



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONSULTA (11551) - 0600208-71.2020.6.02.0000 - Santana do Mundaú - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES

CONSULENTE: ARTHUR DA PURIFICACAO FREITAS LOPES

Resolução nº 16.055
(06/10/2020)

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. CONSULTA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. VENCIMENTOS. AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO. CONTORNOS. CASO CONCRETO. PERÍODO ELEITORAL INICIADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada por parte ilegítima, que trate de matéria administrativa ou que vise à solução de caso concreto não deve ser conhecida. (Ac. de 29.8.2013 no Cta nº 86597, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio.)

2. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto (Ac. de 16.9.2014 no Cta nº 103683, rel. Min. Luciana Christina Guimaraães Lóssio).

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.055, de 6/10/2020).

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo senhor Arthur da Purificacao Freitas Lopes, Prefeito do Município de Santana do Mundaú-AL, por conduto da qual busca saber sobre a possibilidade ou não de elaboração e aprovação de projetos de leis que abarquem reajuste de vencimentos ou concessão de gratificações e adicionais a servidores públicos nas matérias citadas, incluindo a implantação de grau máximo de adicional de insalubridade aos servidores municipais de saúde que estão em contato com pacientes suspeitos de COVID-19; a regulamentação do incentivo financeiro dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; e a implantação do piso nacional dos Agentes, neste momento eleitoral e de pandemia.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta formulada por possuir nítido contorno de caso concreto, fundamentando que caso a consulta seja conhecida e respondida o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas atuará como órgão de assistência jurídica do Prefeito, situação vedada no sistema jurídico pátrio. Ademais, a consulta foi formulada no dia 12.09.2020, após iniciado o período eleitoral, não devendo, também por essa razão, ser conhecida, porquanto o seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto (id. 2696263).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de consulta formulada pelo senhor Arthur da Purificacao Freitas Lopes, Prefeito do Município de Santana do Mundaú-AL, sobre matéria eleitoral, por conduto da qual busca saber, em suma, se pode elaborar e aprovar projetos de leis que abarquem reajuste de vencimentos ou concessão de gratificações e adicionais a servidores públicos neste momento eleitoral e de pandemia.

Segundo dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais compete responder consultas, por intermédio das quais apresenta seu posicionamento diante de questões afetas à Justiça Eleitoral. Eis o dispositivo em comento:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Todavia, para que a indagação seja conhecida, algumas condições devem ser atendidas. Assim, o consulente deve possuir legitimidade para apresentar a proposição; a consulta deve versar sobre uma situação hipotética, e não sobre caso concreto; e cuidar de material eleitoral.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o consulente enquadra-se dentre as autoridades públicas com legitimidade para propor consulta, além disso, nota-se que o tema aborda matéria de cunho eleitoral, outra condição indispensável para o conhecimento da consulta. Contudo, no que toca à última condição, observa-se que a consulta endereçada a esta Corte Regional aborda uma proposição com nítido contorno concreto.

O questionamento submetido a análise visa dirimir dúvida sobre situação específica. Portanto, verifica-se óbice ao conhecimento da presente consulta pela absoluta impossibilidade de pronunciamento sobre caso concreto.

A exigência de que toda consulta eleitoral seja formulada somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que apontem soluções de casos concretos que futuramente poderão ser julgados na Justiça Eleitoral.

Esse é o entendimento pacífico e consolidado do TSE. Cito precedentes:

“Consulta. Deputado federal. Contornos. Caso concreto. Impossibilidade. Não conhecimento. 1. Hipótese em que os questionamentos formulados têm contornos de caso concreto, dada a real possibilidade de sua correlação com cidade integrante do mapa geopolítico brasileiro. 2. Consulta não conhecida”. (Ac. de 15.3.2016 no Cta n° 7914, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

“Consulta - Ano eleitoral. O simples fato de a consulta ter sido formalizada em pleno ano eleitoral é conducente a tomá-la como de contornos concretos, muito embora não haja, sob o ângulo subjetivo, individualização.” (Ac. de 12.6.2012 na Cta n° 27790, rel. Min. Marco Aurélio.)

"[...]. 1. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que 'não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral' [...]." (Ac. de 12.2.2008 no CTA nº 1501, rel. Min. Carlos Ayres Britto; no mesmo sentido a Res. nº 22931, de 10.9.2008, rel. Min. Felix Fischer.)

Ainda nesse sentido, Ac. de 29.8.2013 na Cta nº 86597, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio e Ac. de 20.5.2014 na Cta nº 96433, rel. Min. Laurita Hilário Vaz.

De mais a mais, como muito bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, caso a consulta fosse conhecida e respondida, atuaria o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas como órgão de assistência jurídica, situação que, evidentemente, é vedado no sistema jurídico pátrio.

Além disso, observa-se outro nítido óbice ao conhecimento da presente consulta, formulada no dia 12.09.2020, porquanto, segundo a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral, não é possível a formulação de consulta após o começo do processo eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias, neste ano, em 31 de agosto, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto.

Cito precedentes:

Consulta. Propaganda Eleitoral. Engenho publicitário. Outdoor. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração.

1. Por não se tratar de decisão de conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.

2. Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.

(Consulta nº 1.338, Resolução nº 22.385, de 22.08.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.09.2006).

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.06.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas n°s 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

(Consulta n° 1.623, Resolução 22.877, de 01.07.2008, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 06.08.2008).

CONSULTA. MUNICÍPIO. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. INTERMEDIÇÃO. GOVERNO DO ESTADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

Iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta.

(Consulta n° 1326-40, Acórdão de 17.08.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01.09.2010).

“Consulta. Inelegibilidade. Lei complementar n° 64/90. **Início do período eleitoral. Convenções partidárias realizadas.** Impossibilidade de manifestação da corte dado o risco de apreciação de demandas concretas. Não conhecimento”. (Ac. de 9.8.2016 no Cta n° 8181, rel. Min. Luiz Fux.) Destaques acrescidos.

Com efeito, é medida que se impõe o não conhecimento da indagação formulada.

Diante do exposto, considerando que a consulta foi protocolizada em 12 de setembro deste ano, além de encerrar questionamentos acerca de situações concretas, portanto, já com o início do período eleitoral, fica evidente a impossibilidade de seu conhecimento.

Voto pelo não conhecimento da presente consulta.

É como voto.

Des. **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**
Relator

Assinado eletronicamente por: **OTAVIO LEAO PRAXEDES**

07/10/2020 14:40:37

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2913263**



20100713554571900000002779042

IMPRIMIR

GERAR PDF